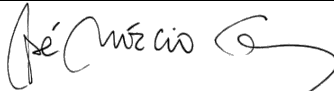




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000261/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 24/09/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui o Selo “Empresa Amiga da Inclusão e da Acessibilidade” no Município de Juiz de Fora, e estabelece critérios para sua concessão aos estabelecimentos privados que comprovem a observância das normas de acessibilidade (ABNT NBR 90).

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Juiz de Fora, o Selo "Empresa Amiga da Inclusão e da Acessibilidade", destinado a reconhecer e certificar estabelecimentos privados que comprovem o cumprimento das normas legais e técnicas de acessibilidade aplicáveis às suas instalações e atividades.

Parágrafo único. O Selo previsto nesta Lei terá caráter de certificação e reconhecimento público, não substituindo licenças, alvarás, autorizações, certificados, laudos ou quaisquer outros documentos exigidos pela legislação.

Art. 2º Poderão requerer o Selo "Empresa Amiga da Inclusão e da Acessibilidade", as pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas no Município de Juiz de Fora que possuam instalações destinadas ao atendimento, circulação ou utilização pelo público.

Art. 3º A concessão do Selo ficará condicionada à comprovação de que o estabelecimento atende à legislação de acessibilidade vigente e às normas técnicas aplicáveis, especialmente à ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, ou à norma que venha a substituí-la.

§ 1º A avaliação da acessibilidade levará em consideração as características e a finalidade do estabelecimento:

I - acesso e entrada principal acessíveis;

II - existência de rota acessível desde o passeio público até as áreas destinadas ao atendimento ou utilização pelo público;

III - condições adequadas de circulação interna;

IV - largura e condições de portas, corredores e demais áreas de passagem;

V - existência e adequação de rampas, corrimãos, elevadores, plataformas elevatórias ou outros meios de circulação vertical, quando aplicáveis;



VI - existência e adequação de sanitários acessíveis, quando exigíveis;

VII - existência e adequação de vagas reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando houver estacionamento sujeito à legislação aplicável;

VIII - sinalização acessível, inclusive visual, tátil ou sonora, quando aplicável;

IX - balcões, guichês, caixas, mesas ou demais pontos de atendimento acessíveis, quando aplicável;

X - condições de acessibilidade dos ambientes destinados ao atendimento e à prestação de serviços;

XI - adoção de medidas destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas e comunicacionais;

XII - outros requisitos previstos na legislação e nas normas técnicas de acessibilidade aplicáveis à atividade desenvolvida.

§ 2º A observância da ABNT NBR 9050 não afasta a necessidade de cumprimento das demais normas técnicas e disposições legais aplicáveis à acessibilidade.

Art. 4º A comprovação do atendimento aos requisitos para concessão do Selo poderá ocorrer mediante:

I - requerimento do interessado;

II - apresentação de documentação técnica que comprove a adequação do estabelecimento;

III - apresentação de laudo ou relatório técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, quando exigível;

IV - apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou documento equivalente, quando exigível;

V - vistoria ou inspeção pelo órgão municipal competente, quando necessária;

VI - outros documentos ou meios de comprovação definidos em regulamento.

Art. 5º O órgão municipal competente poderá realizar vistoria no estabelecimento para verificar a conformidade das condições de acessibilidade informadas pelo requerente.

Parágrafo único. Constatada a existência de irregularidades que impeçam a certificação, o interessado poderá ser notificado para promover as adequações necessárias e apresentar novo requerimento, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º O Selo "Empresa Amiga da Inclusão e da Acessibilidade" terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua concessão.



Parágrafo único. A renovação dependerá da comprovação da manutenção das condições de acessibilidade que fundamentaram a concessão do Selo.

Art. 7º O estabelecimento certificado poderá utilizar o Selo:

I - em local visível de suas instalações;

II - em materiais institucionais;

III - em publicidade e materiais de divulgação;

IV - em sítios eletrônicos, aplicativos e redes sociais;

V - em outros meios de comunicação, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 8º A utilização do Selo não poderá induzir o consumidor à interpretação de que o estabelecimento possui certificação ou autorização diversa daquela efetivamente concedida pelo Município.

Art. 9º O Selo poderá ser suspenso ou cancelado quando:

I - for constatada falsidade ou inexatidão nas informações ou documentos apresentados para sua obtenção;

II - forem constatadas alterações no estabelecimento que eliminem ou comprometam as condições de acessibilidade certificadas;

III - deixarem de ser atendidos os requisitos que fundamentaram a concessão;

IV - houver utilização indevida do Selo;

V - o estabelecimento deixar de cumprir as normas legais de acessibilidade aplicáveis.

§ 1º A suspensão ou o cancelamento dependerá de procedimento administrativo que assegure ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Cancelado o Selo, o estabelecimento deverá cessar sua utilização e retirar sua identificação de seus meios de divulgação.

Art. 10. A concessão do Selo não implica reconhecimento de regularidade geral do estabelecimento perante o Município, nem dispensa o cumprimento das demais exigências legais, urbanísticas, edilícias, sanitárias, de segurança ou de funcionamento.

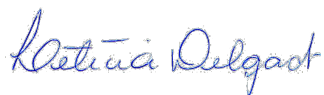
Art. 11. O Poder Executivo poderá divulgar, em seus canais institucionais, a relação dos estabelecimentos certificados com o Selo "Empresa Amiga da Inclusão e da Acessibilidade".

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no tocante ao procedimento para requerimento do Selo



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 24 de setembro de 2026.



Letícia Fonseca Paiva Delgado
Vereadora Letícia Delgado - PT

